

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2012 (nº 1.025, de 2011, na origem), do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que *dispõe sobre o exercício da profissão de Físico e dá outras providências.*

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Em análise, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 101, de 2011, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame. Trata-se da regulamentação do exercício profissional de físico.

A proposta assegura o exercício da profissão de físico aos diplomados em Física, por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos; aos diplomados no exterior, após validação do diploma; aos que obtiveram diploma de mestrado, até a data da publicação da Lei; aos portadores do diploma de doutorado em Física, obtido em qualquer tempo; e, aos que, também por ocasião da publicação do dispositivo legal, estão exercendo efetivamente atividades atribuídas aos físicos, há mais de quatro anos.

Na sequência, o art. 2º do PLC registra uma série de atribuições do físico, permitindo que outras profissões possam exercê-las, desde que regulamentadas e qualificadas para tanto. Também há dispositivo para exigir o prévio registro no órgão competente, na forma da regulamentação, para o exercício da profissão. Esse registro, nos termos da proposta, só será exigível após cento e oitenta dias da regulamentação da Lei.

O autor da iniciativa destaca, como fundamento para a sua aprovação, a necessidade de desenvolver tecnologia de ponta e qualificar essas atividades que “envolvem a educação, a qualidade de vida e a saúde humana”. Segundo ele, “a atividade profissional dos físicos, além de envolver a possibilidade de danos a organismos, não pode ser entregue a qualquer interessado, desprovido de qualificação”.

Além disso, a justificação apresentada registra que a falta de uma descrição clara das áreas em que os físicos podem atuar pode deixar esses especialistas fora do mercado, dadas as confusões que ocorrem principalmente em áreas multidisciplinares.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi apreciada nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, com alterações que corrigem impropriedades técnicas e constitucionais.

Nesta Casa, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

No texto adotado na Casa de origem não detectamos impedimentos constitucionais, jurídicos ou regimentais. A iniciativa é a comum, prevista no art. 61 da Carta Magna e a competência é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 do mesmo texto constitucional. Houve observância, em nosso entendimento, de todas as normas de técnica legislativa que regem a elaboração de Leis.

A matéria, regulamentação da profissão de físico, está no âmbito de competência desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), já que diretamente relacionada com os temas constantes do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, no qual se inserem as relações de trabalho, a organização do sistema nacional de emprego e as condições para o exercício de profissões.

No mérito, os argumentos do autor são válidos e justificam a aprovação de norma para regulamentar essa atividade. A liberdade plena de exercício de profissões não pode ser vista com absolutismo. Muitas vezes, um certo grau de organização e um certo regramento podem colaborar muito para que um segmento profissional adquira respeito social e consiga exercer plenamente as suas potencialidades. Vivemos numa sociedade de redes, em que a articulação e o trabalho coletivo são, cada vez mais, fatores de desenvolvimento.

Por outro lado, os físicos não estão reivindicando área de atuação privativa ou fixação de reserva de mercado e nem pretendem ocupar espaços profissionais de outras áreas. Reivindicam, isso sim, o reconhecimento de sua profissão, a definição de algumas atribuições estritamente ligadas aos temas com que trabalham e o prévio registro, em um órgão competente, para que a atividade profissional seja exercida.

Além disso, no momento, os profissionais da física encontram-se em desvantagem em relação a outros cientistas, pertencentes a categorias mais organizadas e já regulamentadas. Reconhecer essa profissão e delimitar atribuições, então, nada mais é do que fazer justiça, além de restabelecer um equilíbrio nas relações competitivas do mercado, permitindo que os físicos assumam a posição que lhes cabe no quadro profissional mais amplo. Certamente, a ciência e a tecnologia ganharão com isso.

Apenas alguns aspectos merecem, na nossa análise, um certo ajuste e correção. Elaboramos emendas para aperfeiçoar a matéria nesse sentido.

Em primeiro lugar, o exercício profissional dos diplomados com mestrado em física, nos termos do inciso III do art. 1º do PLC, somente será permitido àqueles que obtiveram o seu diploma antes da futura promulgação da Lei. Essa limitação ou restrição parece-nos desnecessária e exagerada, mormente quando o exercício dessa profissão é assegurado aos doutores com diploma obtido a qualquer tempo.

Além disso, as ciências já não respeitam compartimentos estanques, pois, quanto mais avançam, mais multidisciplinares ficam. A

exclusão de um grupo profissional, com pós-graduação (mestrado) em Física, da possibilidade de exercício da profissão de físico, soa discriminatória e injustificada.

Em segundo lugar, como outro aspecto a merecer reparos, temos que a visão tradicional da atividade dos Físicos é muito limitada. Com o acréscimo de conhecimentos, de capacitação e de formação curricular, os físicos podem desenvolver outras atividades na indústria, na saúde, na educação e nos serviços. Não é possível pensar no avanço científico sem a participação dos Físicos em áreas como a optoeletrônica, a transmissão, o armazenamento e o processamento de dados digitais e o desenvolvimento de novos materiais e fármacos.

A atividade dos Físicos vai mais além. Eles atuam também na busca de fontes alternativas de energia, na redução de impactos ambientais e na área da geofísica. Sendo assim, estamos propondo uma emenda para permitir o exercício profissional dos Físicos em outras atividades específicas, desde que o interessado detenha a habilitação para tanto.

Finalmente, como desdobramento da inclusão da regra anterior, propomos mais duas alterações: A terceira emenda para prever a atuação dos Físicos, na área médica, em serviços de radioterapia, radiodiagnóstico, medicina nuclear, proteção radiológica e outros; e a quarta, para permitir que os Físicos possam atuar no campo da geofísica, que envolvam a aplicação de princípios físicos para o estudo da terra. Em ambos os casos está prevista a exigência de habilitação específica para o exercício dessa atividades.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2012, na forma do texto encaminhado pela Casa de origem, com as seguintes emendas:

EMENDA N° –

Dê-se ao inciso III do art. 1º do PLC nº 101, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
III – aos diplomados com mestrado ou doutorado em Física por estabelecimentos de pós-graduação, oficiais ou reconhecidos;

EMENDA Nº –

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao PLC nº 101, de 2012, renumerando-se os demais:

“Art. 2º Quando, para o regular exercício profissional do Físico, for exigido conhecimento, capacitação e currículo específicos, será acrescida às demais exigências previstas nesta Lei, a comprovação de habilitação específica para o exercício dessa atividade, a critério da autarquia especial de fiscalização profissional a ser criada.

Parágrafo único. Exigem habilitação específica, entre outras, as atividades profissionais do Físico associadas à Física Médica e à Geofísica.

EMENDA Nº –

Acrescente-se o seguinte inciso X ao art. 3º, renumerado em razão da Emenda nº 02, do PLC nº 101, de 2012:

“Art. 3º

.....
X – atuar na área médica em serviços de radioterapia, radiodiagnóstico, medicina nuclear, proteção radiológica e similares para os quais esteja especificamente habilitado;”

EMENDA N° —

Acrescente-se o seguinte inciso XI ao art. 3º, renumerado em razão da Emenda nº 02, do PLC nº 101, de 2012:

“Art. 3º

.....
XI – atuar nos diversos ramos da Geofísica, que envolvem a aplicação de princípios físicos para o estudo da Terra, para os quais esteja especificamente habilitado;”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator